



Eixo: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social
Sub-eixo: Direitos Humanos, formação e exercício profissional

O TRABALHO DO/A ASSISTENTE SOCIAL E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NO SISTEMA PRISIONAL

GIOVANNA CANÊO¹
ANDREA ALMEIDA TORRES²

Resumo: Nesse artigo investigamos o exercício profissional do/a assistente social e as violações de direitos no sistema prisional brasileiro. A pesquisa foi realizada com assistentes sociais que já trabalharam no sistema prisional brasileiro e egressos prisionais, abordando os desafios e enfrentamentos da prática profissional na garantia de direitos da população carcerária e as violações desses direitos. Enfatiza a importância do compromisso ético-político para a efetivação de um trabalho que transcende a invisibilidade pública das pessoas presas, buscando a transformação concreta e estrutural do sistema prisional. Norteados pela criminologia crítica e a perspectiva emancipatória, visando o desencarceramento numa nova ordem societária.

Palavras-chave: Serviço Social; Violações de direitos; Prisões

Abstract: In this article we have investigated the professional practice of the social worker and the rights violations in the Brazilian prisional system. The survey was conducted with social workers who had already worked in Brazilian prison system and prison egresses, addressing the challenges and confrontations concerning the professional practice to guarantee the prison population rights and the rights violations of them, also emphasizing the importance of ethical-political commitment in order to establish a job that transcends public invisibility of prisoners, and finally searching for concrete and structural change in the prison system. The research was guided by critical criminology and emancipatory perspective, aiming at the incarceration release in a new social order.

Keywords: Social Work; Rights Violations; Prisons

INTRODUÇÃO

A prisão se torna um meio de fazer com que as pessoas desapareçam, sob a falsa promessa de que também desaparecerão os problemas que elas representam (Angela Davis).

A passagem que inicia este artigo, cuja autoria é de Angela Davis, apresenta a função social das prisões na atualidade, marcada pelo

¹ Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal de São Paulo. E-mail: <gicane080@gmail.com>

² Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal de São Paulo.

recrudescimento da lógica punitiva. Essa lógica é reforçada pelo atual congresso conservador e pela grande mobilização midiática que intensifica o “medo social” e enaltece o abrupto encarceramento de pessoas.

A prisão cumpre o papel na sociedade capitalista como solução para os conflitos de classe dentro de um sistema que criminaliza determinado grupo social, utilizando-se da prerrogativa de combate à criminalidade como justificativa para punição. A prisão é o resultado de um processo seletivo iniciado anteriormente a intervenção penal, consequência da relação sócio histórica de exclusão reforçada pela discriminação social, escolar e no mercado de trabalho na reprodução de menos oportunidades. O cárcere representa a consolidação de todo um processo social de desigualdade social (BATISTA, 2011).

Nesse cenário, a violência está inteiramente relacionada ao tipo de sociedade vigente. Os conflitos sociais complexos ganham como solução os aparatos repressivos do Estado, resultante da constante ânsia pela sociedade em busca de punição através da instituição prisão. Contudo a realidade expõe o contrário, o aparecimento de condutas indesejáveis (os ditos crimes) não possui relação com a quantidade de repressão e intensidade das penas (KARAM, 2010).

Nesse âmbito, o encarceramento em massa é a consequência concreta dessa lógica. Traduz-se assim a realidade das prisões brasileiras, com um Estado social mínimo e um Estado penal máximo³, com o total de 726,7 mil presos/as, o Brasil tende a ser já o terceiro país que mais encarcera no mundo, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2016, divulgado em dezembro de 2017.

Conforme ressalta Foucault, é primordial repensar toda a lógica do punível na atual sociedade e “as relações entre a potência pública com o direito de punir e o direito de colocá-lo em prática” (2012, p.191). Embasando-se na criminologia crítica, que consiste no trabalho de construção de “uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização” (BARATTA, 1997, p.159). Portanto, a criminologia crítica assume

³ Termo utilizado por Wacquant em seu livro: “As prisões da miséria” (2001).

um caráter macrosociológico historicizando a realidade comportamental do desvio, estabelecendo relação com as estruturas sociais e as formas produtivas do sistema capitalista (BARATTA,1997).

O pensamento criminológico crítico deve buscar transformações concretas e romper com as ideias conservadoras e repressivas; por isso a importância da criminologia crítica como análise do sistema penal, visando transformar as bases de sua estrutura. Sempre norteada por uma perspectiva emancipatória, crítica e revolucionária.

Em época de crise do capital, ocorre um aprofundamento das expressões da questão social, fruto da relação capital/trabalho, que desencadeia a ausência de justiça social e o desmonte das políticas públicas. Conjuntura política de redução e degradação das políticas públicas torna essencial pensar, no sistema prisional, quais são as estratégias de como está se desenvolvendo o trabalho da/o assistente social e expor as condições prisionais de violações de direitos.

DESENVOLVIMENTO

O Serviço social primeiramente se inseriu nas prisões paulistas em 1956, segundo Camargo (1992, p.23 apud TORRES 2005, p. 69), período governado por Jânio Quadros. Em 08 de dezembro de 1951, foi regulamentado o exercício da profissão nas unidades prisionais pela lei nº 1651, tornando-se uma das primeiras profissões a atuar dentro das prisões, em conjunto com a Psicologia e o Direito (GUINDANI, 2001).

O Serviço Social, no início da profissão, era representado pela caridade e pelo assistencialismo. Em sua trajetória histórica a categoria vem se renovando em sua representatividade e intervenção social. A identidade profissional está pautada na defesa da democracia e da cidadania, visando uma sociedade mais igualitária, cujo meio de produção não perpetue a desigualdade social. Dessa maneira, o Serviço Social assume uma direção crítica dentro da lógica capitalista. A hegemonia atual da categoria rompeu com o conservadorismo e o tradicionalismo outrora existente na profissão.

Atualmente, nas instituições prisionais, o Serviço Social intenta realizar um trabalho que respeite e garanta os mínimos sociais, num compromisso com os/as usuários/as pela cidadania no cárcere. Tarefa desafiadora num contexto onde as prisões brasileiras apresentam uma histórica violação de direitos humanos, realidade violenta que pode ser denominada “sobrepêna” por extrapolar as questões de cumprimento da pena em si (TORRES, 2001).

O Brasil é conhecido nacional e internacionalmente, pela realidade caótica de suas condições carcerárias e violação histórica dos direitos humanos. Nas prisões brasileiras, casos de tortura e violência continuam sendo endêmicos. Numa visão ampliada do conceito, como uma *tortura* permanente, diária e de formas diversas. Essa modalidade de tortura física e psicológica se expressa na superlotação, na alimentação precária, pelo não acesso a materiais de higiene e limpeza; pelas humilhações da revista vexatória pelos agentes penitenciários e pela polícia, assim como pela violência praticada por organizações criminosas; a restrição ao banho de sol, o não chamamento nominal; a execução arbitrária do isolamento.

Violações de direitos dos/as presos/as durante o cumprimento de suas penas são, no Brasil, denunciadas há décadas, através dos relatórios divulgados por organismos nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos, como: Pastoral Carcerária, Defensoria Pública, Human Rights Watch, Anistia Internacional, Justiça Global, Rede Justiça Criminal; além de notícias de jornais e revistas.

Estas reflexões foram elaboradas a partir dos dados obtidos pela iniciação científica “Violações de direitos humanos: relatos de homens e mulheres egressos do sistema prisional” (Unifesp/BS, 2017) que entrevistou egressos do sistema prisional paulista e as condições de aprisionamento que viveram quando estiveram presos/a, buscando atualizar as informações contidas na série de relatórios e denúncias a que está submetida a população carcerária brasileira, na condição de superencarceramento seletivo.

Somado às discussões do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: “A/O assistente social no sistema prisional e as dimensões do seu trabalho

profissional”, com entrevistas com assistentes sociais já aposentadas do sistema prisional, para compreensão dos desafios e enfrentamentos do exercício profissional junto a presos e presas, população/usuários na política de execução penal, conforme a legislação em vigor.

O Serviço Social no sistema prisional responde a Lei de Execução Penal⁴ - LEP, criada em 1984, portanto, anterior aos avanços no Estado de direito. É uma lei que antecede, por exemplo, a Constituição de 1988⁵. A LEP foi instituída no período de reconceituação entre 60-80 e de redemocratização do Brasil, e representou na época um avanço em termos de legislação na garantia de direitos da população carcerária, contudo suas revisões não abrangem todas as atribuições do Serviço Social expostas na lei de regulamentação da profissão (1993) e no código de ética (1993).

Em vista disso, as atribuições da/o assistente social se expressam de maneira conservadora no sistema de penas. Nota-se a presença da lógica punitiva em que a segurança e a disciplina se tornam o eixo central corroborado pelo determinismo institucional, ao invés do compromisso com os usuários. Essa identidade profissional necessita ser reformulada e transformada com uma atualização que tenha consonância com o Projeto Ético Político e o código de ética de 1993 (TORRES, 2001).

A despeito do caráter conservador ainda presente na LEP, se os direitos previstos nela fossem efetivados integralmente nas penitenciárias, já seria um grande avanço no tratamento à população carcerária. Em seus artigos constam: a garantia das assistências ao/a preso/a para a chamada “reabilitação”, designando aos agentes públicos individualizar o cumprimento da pena; discorre sobre o trabalho no sistema prisional e formas de disciplinamento; controla a progressão de regimes e as privações de direitos. A assistência do/a preso/a

⁴ A Lei de Execução Penal foi revista em 2003, contudo não perdeu o caráter conservador. Em outubro de 2017 foi aprovado pelo Senado o projeto de lei 513 do ano de 2013 e foi enviado para apreciação da Câmara dos Deputados (SENADO, 2017). Neste projeto de lei foram adicionados elementos de seguridade social representando um avanço, contudo tais inserções somadas com os artigos já expressos na LEP, não abrangem todas as atribuições do Serviço Social expostas na lei de regulamentação da profissão (1993) e no código de ética (1993).

⁵ Constituição de 1988 foi o documento que incorporou à legislação brasileira os direitos sociais, a seguridade social, a universalização, a equidade, a descentralização e os mínimos sociais.

consta na LEP como dever do Estado sendo estas expressas no Art. 11: “A assistência será: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa” (LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984).

A realidade prisional, com degradantes condições de vida em grande parte das unidades, é justificada pelo Estado pela falta de recursos financeiros, resultando numa irrisória assistência aos presos. Ainda permanece no país a carência de uma política penitenciária que corrobore a diminuição da reincidência criminal e desmonte o preconceito com o/a preso/a e com o/a egresso/a prisional.

Com o intuito de conhecer a realidade prisional de violação de direitos, a partir de relatos de sujeitos sociais que vivenciaram o dia a dia na prisão, esta pesquisa entrevistou três egressos do sistema prisional (dois homens e uma mulher). Quando perguntados/a sobre às condições quando eram presos/a provisórios/a, as respostas expõem a problemática da superlotação nos Centros de Detenção Provisória: com vinte e dois presos em celas com capacidade para catorze. Nas penitenciárias, a realidade também é de superlotação. A comida distribuída está sempre estragada nos CDP's, o que expõe o descaso do poder público com a qualidade da comida fornecida no sistema prisional, somado ao poder das facções que conseguem colocar objetos cortantes e até veneno nas marmitas das prisões.

Com relação ao atendimento de saúde nas penitenciárias e nos CDP's, foi expressado pelos participantes da entrevista a escassez de medicação, e quando existente, esta é muito ineficiente, além da grande espera para ser atendido/a e falta de compromisso ético dos profissionais da saúde. Somado à ausência de tratamento para drogadição. A equipe técnica é apontada como insuficiente para a grande demanda de presos/as, conseqüentemente tornando-se difícil conseguir atendimento seja social, psicológico, jurídico ou médico. O trabalho do/a assistente social no sistema prisional acontece com a ausência de compromisso ético com os/as usuários/as, pois, durante atendimento, estes são obrigados à estarem algemados e à utilização de grades de proteção, sendo que, às vezes, o/a preso/a não consegue nem ouvir o/a profissional.

O trabalho nas prisões é oferecido com pouco número de vagas, com grande concorrência e fila de espera, assim como os cursos disponibilizados. A educação é insuficiente em relação à cursos técnicos, há um distanciamento entre professor/a e aluno/a reforçando a segregação do/a preso/a, tendo a presença de um policial na porta. Já nos Centros de Detenção Provisória nada é oferecido, haja vista que o trabalho e o estudo funcionam como remissão de pena.

Os/a entrevistados/a relataram/relatou sobre as bibliotecas, tanto no CDP como na penitenciária: um reduzido número de livros somado à uma grande burocracia na retirada dos mesmos. Além de castigo mediante danificação de livros, a lógica repressora é tão intensa, que por estragar um livro o castigo chega a ser de 30 dias numa cela individual e isolada.

As falas marcantes dos/as egressos/as sobre as experiências do aprisionamento e as condições do cotidiano prisional, é um exemplo concreto que reafirma a bibliografia pesquisada e estudada, acerca da violação de direitos humanos nas prisões brasileiras, demonstrando a precariedade nas condições estruturais, no atendimento realizado por toda equipe técnica; na alimentação, no trabalho e na educação. Dessa maneira se faz urgente transformações estruturais na política penal.

Uma dessas transformações deve acontecer no número de profissionais, os assistentes sociais, por exemplo, no contingente carcerário brasileiro já mencionado previamente, estão distribuídos: “em 1.500 unidades prisionais correspondendo a um total de aproximadamente 1.300 profissionais” (TORRES, 2014, p. 39). Números que demonstram uma realidade caótica, com uma média de um ou nenhum assistente social por unidade, número escasso de profissionais. Uma situação bastante preocupante na medida que é impossível atender a todos com um trabalho sério e de qualidade, mediante a essa exorbitante demanda que certamente sobrecarrega os profissionais da área.

Trazendo um recorte do Estado de São Paulo, segundo relatório de 2015 da SAP - Secretaria de administração penitenciária, são 390 assistentes sociais nos 161 estabelecimentos penais para um número total de 233.663 presos/as, segundo o Levantamento do Conselho Nacional de Justiça junto aos

Presidentes dos Tribunais de Justiça, divulgado em janeiro de 2017. Apesar de contabilizar um número maior que a média nacional, ainda é insuficiente em relação ao número total de presos/as. Diante desses dados torna-se evidente como é primordial a mobilização da categoria para lutar pela ampliação do número de profissionais nas prisões.

Com o intuito de conhecer a realidade profissional dos/as assistentes sociais, abrangendo os desafios e os enfrentamentos do exercício profissional no sistema prisional na garantia de direitos, esta pesquisa entrevistou cinco profissionais aposentadas do sistema prisional, sendo capaz de contemplar a diversidade dos regimes penais do estado de São Paulo (regime fechado; semi-aberto; centro de detenção provisória).

As profissionais quando indagadas em relação à atuação profissional diante do número de usuários, exibiram a problemática da superpopulação no sistema prisional (em todos os regimes) somado à um número reduzido de profissionais, reafirmando as falas dos/a egressos/a prisionais.

Nesse âmbito de superpopulação carcerária a exigência burocratizada da execução do exame criminológico⁶ aos assistentes sociais acaba gerando pareceres subjetivos e acríticos, sem um acompanhamento concreto do/a preso/a. Em nota técnica do CRESS - RJ de 2017 a prática do exame criminológico é condenada conforme exposto:

A concepção punitivo-disciplinar que envolve o cotidiano das prisões e das legislações que versam sobre elas, podem produzir requisições em que o exame criminológico passa a ser considerado uma análise de vigilância moral e comportamental da população carcerária. Reproduzir essa concepção fere o Código de Ética Profissional quando este afirma que é dever de assistentes sociais “abster-se, no exercício da profissão,

⁶ O judiciário exige das instituições prisionais o exame criminológico, colocando como obrigação do/a assistente social a elaboração de um estudo sobre a vida do/a preso/a no cumprimento da pena que constate a possibilidade ou não de reincidência criminal. É um instrumento utilizado pelos juízes como subsídio para possibilitar a regressão de regime do preso. A origem do exame criminológico como um instrumento de avaliação do preso foi construída como uma 'técnica de inquérito' (TORRES, 2013). A partir de uma “terapêutica penal” realizada pelos: psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, para definir a periculosidade do indivíduo criminoso, rotulá-lo acriticamente no intuito de focar em distúrbios de personalidade e patologias. Acreditando-se no tratamento penal para desvendar a personalidade do preso e a necessidade de correção de comportamentos. Dessa maneira, o exame criminológico apresenta “um conteúdo moral camuflado de cientificidade” (TORRES, 2013, p. 43), originado de um enfoque biopsicossocial.

de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes” (Artigo 3º, alínea c) (CRESS RJ, 2017, p. 04).

Reproduzir o exame nessa lógica é avaliar o/a preso/a pela sua conduta comportamental, sem criticidade, com dados subjetivos e morais, desconsiderando a realidade de contradições, violações de direitos e violência enfrentadas no sistema prisional. Ademais, essa realização do exame é incompatível com as competências e atribuições privativas do Serviço Social que constam nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93.

Os relatos evidenciam o enfrentamento profissional diante da administração penitenciária com abuso de autoridade impondo ações que fogem à formação profissional, somado à uma equipe engessada que abarca essa lógica punitiva, e reproduz o tecnicismo. Haja vista a predileção dos coordenadores por homens, geralmente conhecidos, amigos ou familiares para ocupar cargos de diretores de presídio.

Esse determinismo institucional acaba barrando a prática profissional, realidade de muitas assistentes sociais no sistema prisional que atuam sozinhas diante de tanta resistência, com pouco respaldo e visibilidade profissional. A categoria de Serviço Social combate esse abuso de autoridade em suas resoluções. Conforme retratado na Resolução do CFESS N°557 de 2009 no Art 2º:

O assistente social, ao emitir laudos, pareceres, perícias e qualquer manifestação técnica sobre matéria de Serviço Social, deve atuar com ampla autonomia respeitadas as normas legais, técnicas e éticas de sua profissão, não sendo obrigado a prestar serviços incompatíveis com suas competências e atribuições previstas pela Lei 8662/93 (RESOLUÇÃO CFESS N°557, 2009).

No que tange a convalidação de vínculos⁷ para visita íntima, a Lei de Execução Penal expõe como direito do/a preso/a em seu artigo 41: “X – Visita de cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (LEI DE

⁷ A convalidação de vínculos é um parecer exigido pela administração prisional ao assistente social com o intuito de fiscalizar a entrada para a visita íntima, haja vista que é direito do/a preso/a receber visita íntima.

EXECUÇÃO PENAL, 1984). Dessa forma, o/a preso tem o direito à visita íntima segundo a legislação vigente de visitas, não se exigindo do/a visitante ser consanguíneo do/a preso/a a favor do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Segundo a Resolução da SAP 144/2010 sobre o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais de São Paulo no art. 22: “constituem direitos básicos comuns de presos/as provisórios/as, condenados/as e internados/as”: Nota Técnica: “Receber visitas de cônjuge, de companheira/o, de parentes, amigos/as e outras comuns de ambos os sexos, com estrita observância às disposições deste Regimento” (SAP, 2010).

Evidencia-se por meio desta passagem a abordagem da pluralidade das relações, ampliando as visitas para além do parentesco biológico. Contudo no mesmo regimento interno exige-se a comprovação de declaração do visitante podendo ou não ser aprovada pela administração penitenciária. Em relação às entidades da categoria, o Conselho Federal de Serviço Social - CFESS se manifesta contrário à essa ação fiscalizadora: “a população carcerária, assim como seus familiares, são os/as principais usuários/as do Serviço Social no sistema prisional, não é de sua competência ações de policiamento e fiscalização” (CFESS, 2014, p. 68).

Por isso é importante ter clareza das atribuições do Serviço Social diante dos enfrentamentos institucionais com compromisso ético-político com os usuários, além de articulação com a rede de serviços intersetoriais e a equipe multiprofissional. No entanto, as entrevistas apontaram assistentes sociais que mesmo diante desse cenário do sistema prisional expuseram a ausência de dilemas éticos.

A pesquisa compreende ser importante entender a perspectiva ético-política e teórico-metodológica dessas assistentes sociais, desta forma observou-se que as profissionais não convergiam numa mesma linha, apresentando em seus relatos resquícios conservadores e tradicionais. A cerca desse debate foi apresentada, em 2017, uma nota técnica do CRESS - RJ:

(...)entendemos que a atuação profissional com a população privada de liberdade deve estar para além da participação em CTC's, mas em ações que desnaturalizem a prisão como local de cumprimento de pena e de "ressocialização", e a serviço do desencarceramento, uma vez que o cárcere tem se mostrado uma medida absolutamente violadora de direitos humanos (CRESS RJ, 2017, p. 06).

Na Resolução do CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas do fazer profissional, esta está longe de ser a realidade do cotidiano profissional nas prisões, tornando-se bastante precário o atendimento diante da ausência de salas especializadas ou recursos que possibilitem um trabalho de qualidade, como por exemplo a dificuldade de se estabelecer o sigilo profissional. Mesmo estando exposto no código de ética no Art. 15: "Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional" (CÓDIGO DE ÉTICA, 1993, p. 35).

Esta precariedade prejudica a ação profissional na medida que não se tem subsídios adequados para a realização das atividades profissionais cotidianas, somada a rigidez da equipe apresentando ser mais um enfrentamento profissional. As assistentes sociais expuseram que a falta de condições materiais suficientes era uma represália diante do Serviço Social não apresentar uma conduta fiscalizadora.

Os/as assistentes sociais necessitam estar comprometidos/as numa ação profissional com suas dimensões ético-política, teórico - metodológica e técnico-operativa, embasadas no Código de Ética profissional, a Lei de Regulamentação da Profissão e as resoluções do CFESS (principalmente a 493/06 que aborda as condições éticas e técnicas do exercício profissional).

O/A profissional necessita ter compreensão clara de suas atribuições e competências para elaborar intervenções que devem transpor o caráter emergencial e burocrático num enfrentamento do determinismo institucional, articulando a rede de serviços e a equipe profissional para realização de estratégias interventivas no sistema prisional, necessitam transcender, prosperar e buscar transformações em meio à tanto engessamento, repressão e invisibilidade profissional.

CONCLUSÃO

Ao término dessa pesquisa, fica evidente a alarmante presença de violações de direitos no sistema prisional, sendo objeto da ação profissional do/a assistente social. Nessa realidade, o trabalho do Serviço Social é muitas vezes dificultado e limitado pela administração penitenciária, pelos juízes e pela equipe técnica num desafio profissional constante e diário. Nota-se a presença forte da lógica punitiva exercida pelo abuso de autoridade destes, numa interferência na autonomia profissional do/a assistente social, em que a segurança e a disciplina se tornam o eixo central reforçado pelo determinismo institucional, ao invés do compromisso com os usuários.

O sistema penal não caminha para uma profunda e radical transformação, pelo contrário, as reformas pretendem humanizar as práticas punitivas, mantendo-se o castigo, que tem como base a realização de um projeto ideológico de construção de valores de punição que fora racionalizado durante muitos anos. É preciso transcender a lógica do castigo, e não o enxergar com racionalidade (FOUCAULT, 2012).

A instituição prisional em sua infraestrutura e suas relações sociais, faz com que os profissionais, os/as presos/as, a família dos presos, padeçam dos efeitos do aprisionamento, assim o trabalho se torna um constante enfrentamento com pouca visibilidade e reconhecimento profissional (TORRES, 2001). Inserido nesse contexto, o Serviço Social deve romper com o tradicionalismo e essas ideias punitivas buscando um trabalho horizontal e de qualidade, mesmo que numa instituição engessada como as prisões. Segundo Faleiros é nessa correlação de forças com as instituições que deve aparecer a atuação profissional, perante o enfrentamento às ações tradicionais e conservadoras, tencionando um novo projeto de intervenção (TORRES, 2016).

Assim, a favor da visibilidade profissional nas prisões, é primordial uma revisão da profissão pela categoria, somada a necessidade de resoluções do CFESS sobre o exame criminológico e a convalidação de vínculos, atividades que não são atribuições do Serviço Social e se tornam exigências das instituições

prisionais. Há notas técnicas do conjunto CFESS/CRESS sobre as temáticas, contudo as resoluções possuem maior representatividade, estabelecendo normas que servem de instrumento legal para contribuir no exercício profissional, além de aprimorar as competências e atribuições da profissão, demonstrando a relevância de tais resoluções para a profissão.

Neste âmbito é preciso analisar como se expressa a identidade profissional, faz-se necessário a elaboração conjunta como categoria, apontando a direção social do Serviço social ao dialogar com as determinações institucionais. Haja vista que estas organizações, com respaldo legal, visam estritamente a segurança e a disciplina, sem articulação com outras políticas públicas na defesa dos direitos.

Assim, para o Serviço social brasileiro hoje nas prisões cabe realizar um enfrentamento no cotidiano profissional dessas instituições "totais", com uma ruptura com o pensamento tecnicista, com propostas geradas a partir da práxis sob uma perspectiva ética e política, desenvolvendo transformações que reorganizem o formato atual que a profissão compõe no sistema penal, de caráter repressor, punitivo e violador de direitos. Com o intuito de propiciar um trabalho que transcende a invisibilidade pública das pessoas presas, numa luta diária pela cidadania no cárcere, avançando na reflexão da premissa de transformação estrutural do sistema prisional, em conformidade com o desencarceramento numa sociedade emancipada.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e crítica do direito penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, V. M. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN - jun. 2016**. Brasília: DEPEN, 2016. Disponível em: <www.conectas.org/pt/noticia/49555-infopen-2016>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CFESS. Resolução CFESS Nº 557/2009 de 15 de setembro de 2009.

_____. **Código de Ética do/a Assistente Social**. 10ª ed. Brasília, 2011.

_____. **Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: subsídios para reflexão**. Brasília, 2014.

CRESS RJ. Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro. Termo de orientação de atuação de assistentes sociais em comissões técnicas de classificação e em requisições de exame criminológico. 11 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/Termo-de-Orientação-o-CTC.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

FOUCAULT, M. Ditos & Escritos: VIII Segurança, Penalidade e Prisão. **(Organização e seleção de textos Manoel Barros da Motta)**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

GUINDANI, M. **Tratamento Penal: a dialética do instituído e do instituinte**. Revista Serviço Social e Sociedade nº67 p 42. São Paulo: Ed. Cortez, 2001.

KARAM, M. L. **A violência, danosa e dolorosa realização do poder punitivo: considerações sobre a pena**. Em: Desconstrução das Práticas Punitivas. Belo Horizonte: CRESS 6ª Região /CRP-MG. 2010.

SAP. Secretaria de administração penitenciária. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Resolução nº 144, de 29 de junho de 2010.

SENADO. CCJ aprova nova Lei de Execução Penal. 27 set. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2017/09/ccj-aprova-nova-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

TORRES, A. A. A Lei de Execução Penal em vigor e as atribuições do Serviço Social no Sistema Penitenciário: Conservadorismo pela via da desassistência social. In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais, 10, 2001, **Anais...** Rio de Janeiro, 2001.

_____. **Para além da Prisão: Experiência significados do Serviço Social na penitenciária feminina da capital /SP (1978-1983)**. 2005. 179 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. Contribuições ao debate sobre o exame criminológico. **Revista Inscrita**, ano 10, n.14, 2013.

_____. **O Serviço Social nas prisões**: rompendo com a prática conservadora na perspectiva de um novo projeto profissional. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2014.

_____. Estudo Social para Relatórios, Laudos e Pareceres no Sistema Prisional. **Federal concursos**. Aula 1. Disponível em: <<http://www.federalconcursos.com.br/aluno/aula/principal/11223>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.